



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

**CONCORRENCIA Nº 004/2025**

**Processo(s) Administrativo(s) Nº 19.333/2025**

**ID CIDADES 2025.067E0600006.01.0003**

A empresa **ZEL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.645.599/0001-49, situada na Av. Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES, representada por seu representante legal o Srº José Anizio Almeida, carteira de identidade 1.192.486 SSP/ES SPTC/ES, CPF Nº 005.146.487-08, abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 4º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de apresentar as

***CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,***

interposto pelas Recorrentes **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, para que ao final seja negado provimento aos referidos recursos.

Logo, na hipótese de reconsideração da decisão recorrida no prazo de 03 (três) dias úteis, requer que seja o presente petitório de Contra Razões recebido e encaminhado a Autoridade Superior para sua decisão no prazo legal, na forma do § 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sooretama/ES, 17 de novembro 2025

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**

José Anizio Almeida  
Representante legal

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**  
Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

## ILUSTRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Data vênia, não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não podendo prosperar, eis que os motivos dos suplicados não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem.

É de clareza salutar que as Recorrentes peticionam imotivadamente e sem qualquer análise e observância aos documentos apresentados pela Recorrida que é cumpridora de todo preconizado no Edital e na norma legal.

## DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E A ECONOMICIDADE

Um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajosa para a Administração Pública.

O processo licitatório visa principalmente a busca do melhor preço de itens e serviços para a Administração Pública.

Importa ressaltar que o Agente de Contratação encontra-se vinculado ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará este Agente a infringir o disposto no art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021, como abaixo sevê transcrito, “*verbis*”:

***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

Isto porque, a regra geral é que a **Administração priorize o menor preço**. É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

**“Lição – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estraíba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. P. 483.)”**

No tocante ao **princípio da economicidade**, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

Assim é o entendimento do TCU:

“(...) o levantamento de mercado tem por finalidade “identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**

**Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES**

pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, **levando-se em conta aspectos de economicidade**, eficácia, eficiência e padronização". (...) A falta de estudo de viabilidade da solução pretendida, que verifique as opções disponíveis no mercado, fere o art. 9º, inciso I, do Decreto **5.450/2005 e o princípio da economicidade**, disposto no art. **70** da **Constituição Federal**. (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4)"

A contratação mais vantajosa para a Administração Pública será a da empresa Recorrida **ZEL CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que, em negociação com este Ilmo Agente de Contratação vimos por meio deste petitório ratificar a oferta readequada no valor total de **R\$ 5.690.499,99 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, para o presente certame.

Como podemos observar no quadro abaixo, a Licitante Recorrida **ZEL CONSTRUTORA LTDA**, ofertou na fase de lances o melhor valor, garantindo assim a economicidade a esta Administração Pública:

## RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de São Mateus  
 Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte  
 Concorrência por Menor Preço - 000004/2025

**0001 - G L O B A L CONTRATACAO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A PRESTACAO DE SERVICOS CONTINUOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA, CORRETIVA E EXTENSAO DE REDE DA ILUMINACAO PUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS/ES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MAO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, VEICULOS E FERRAMENTAS ADEQUADAS | Valor de Referência: R\$ 9.033.168,28**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
ZEL CONSTRUTORA LTDA	19.645.599/0001-49	R\$ 5.690.499,99	EPP/SS	Não
TRADETEK SOLUÇOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA	08.184.542/0002-54	R\$ 5.700.800,00	Ltda/Eireli	Sim
ILUMITERRA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA	05.035.581/0001-10	R\$ 5.858.900,00	DEMAIS	Não
TECLUZ COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA	10.663.115/0001-10	R\$ 6.000.000,00	ME	Sim
FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETTRICA LTDA	04.792.477/0001-08	R\$ 6.629.641,40	Ltda/Eireli	Não
TECVIG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA	11.251.975/0001-09	R\$ 6.640.000,00	ME	Sim
Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli	85.489.078/0001-74	R\$ 6.774.876,18	DEMAIS	Não
CASTRO ROCHA LTDA	32.185.141/0001-12	R\$ 6.799.000,00	Ltda/Eireli	Não
NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	08.833.656/0001-05	R\$ 6.800.000,00	EPP/SS	Não
M. ANDRADE ENGENHARIA LTDA	03.719.672/0001-40	R\$ 7.198.000,00	Ltda/Eireli	Não
RT ENERGIA E SERVICOS LTDA	11.091.314/0001-63	R\$ 7.499.900,00	Ltda/Eireli	Não
MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA	28.172.476/0001-29	R\$ 7.899.000,00	DEMAIS	Não
A S P SERVICOS E COMERCIO EIRELI	26.747.505/0001-08	R\$ 7.899.900,00	Ltda/Eireli	Não
FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI	00.900.846/0001-88	R\$ 8.924.671,06	Ltda/Eireli	Não

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**  
 Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

Devemos destacar o preço final ofertado pelas (quatro) primeiras colocadas, vejamos:

1) ZEL CONSTRUTORA LTDA	R\$ 5.690.499,99
2) TRADETEK SOLUÇÕES	R\$ 5.700.800,00
3) ILUMITERRA (Recorrente)	R\$ 5.858.900,00

No mínimo incongruentes são as alegações da **Recorrente ILUMITERRA**, pois a mesma alega em seu petitório que os valores da Recorrida são inexequíveis não obstante a mesma ter ofertado na fase de lances um **valor com desconto de mais de 35% (trinta e cinco e um por cento) do valor estimado**.

A Recorrente **ILUMITERRA ofertou na fase de lances o valor correspondente a 64,86%** (sessenta e quatro ponto oitenta e seis por cento) do valor orçado pela Administração, e, vem de forma vexatória alegar inexequibilidade da proposta da **Recorrida ZEL que ofertou o valor correspondente a 62,99%** (sessenta e dois ponto noventa e nove por cento) do valor orçado.

Ou seja, **para a Recorrente ILUMITERRA o percentual de 1,87% (um ponto oitenta e sete por cento)**, que é a diferença entre a proposta da Recorrente e a proposta da Recorrida, é o índice percentual da inexequibilidade dos preços.

Além de desarrazoada são hilárias e promíscuas as alegações da Recorrente ILUMITERRA, que atua nesta área em vários municípios com valores até inferiores.

Neste diapasão vimos que empresas que executam serviços em todo o Estado do Espírito Santo e fora dele como a **ILUMITERRA ofertaram na fase de lances preço equiparado ao Arrematado pela Recorrida ZEL CONSTRUTORA LTDA**.

Colaborando com já exposto, em uma análise e pesquisa pela região, verificamos que a empresa **ILUMITERRA**, vem participando de diversos processos licitatórios, onde sempre apresenta descontos e afirma conseguir prestar os serviços, assim vejamos como foi sua participação no processo de Concorrência 002/2025 realizado pelo Município de Colatina:

Vejamos a seguir o valor orçado:



1.2. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas na plataforma do Portal de Compras Públicas e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

## 2. DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em **R\$ 6.921.197,28 (seis milhões e novecentos e vinte e um mil e cento e noventa e sete reais e vinte e oito centavos)**, conforme o orçamento (Anexo XIV).

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**

Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

A seguir vejamos os valores que a empresa **ILUMITERRA**, ofereceu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2025 - Processo Administrativo N.º 027471/2024										
ITEM	Código	Referência	DESCRIÇÃO	Marca	Unidade	Quan.	Preço unit.	Preço BDI	Preço total	
<b>BASE DE CALCULO: FEVEREIRO/2025 (CER-01/2025 (IPCA 1,47% atualizando para 02/2025), SINAPI - 02/2025, SICO-RIO - 02/2025 - ORIGE-12/2024 (IPCA,2% atualizando para 02/2025))</b>										
<b>02 FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E EQUIPE PARA MANUTENÇÃO DE 17.000 PONTOS DE ILUMINAÇÃO (BDI DIFERENCIADO= 28,24%)</b>										
02.01	COMPOSIÇÃO 01		Serviços de manutenção com: 1 (um) veículo tipo caminhão "munião" capacidade min: 15 ton. equipado com ânc. SUPERIOR A 15 mts, este, equip. de manutenção composta de 1 (um) eletricista, 1 (um) motorista, 3(três) ajudantes e todo o ferramental e equipamentos de segurança necessários para realização dos serviços	Uctarie	hora	3000	R\$ 126,78	R\$ 162,58	R\$ 487.740,00	
02.02	COMPOSIÇÃO 02		Serviços de manutenção com: 1 (um) veículo tipo caminhão capacidade min: 7,5 ton. equipado com cesta para 2 pessoas e/ou escada giratoria, equip. de manutenção individual composta de 1 eletricista, 1 ajudante e 1 motorista e todo o ferramental e equipamentos de segurança necessários para realização dos serviços	Uctarie	mês	36	R\$ 16.714,99	R\$ 21.436,30	R\$ 771.670,80	
<b>VALOR ITEM 01 =</b>				<b>R\$ 475.553,20</b>						
<b>VALOR ITEM 02 =</b>				<b>R\$ 1.259.410,80</b>						
<b>VALOR TOTAL GERAL =</b>				<b>R\$ 1.734.964,00</b>						

SERRA (ES), 12 DE JUNHO DE 2025.

ALEX CORREA Assinado de forma digital por ALEX  
LOUREIRO:08455411708 CORREA LOUREIRO:08455411708  
Dados: 2025.06.12 14:47:09 -03'00'

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Alex Correa Loureiro  
RG: 1.615.007 SP/TC/DI-ES  
CPF: 084.554.117-08  
Sócio Administrador

GIOVANNI Assinado de forma digital  
RISSI por GIOVANNI RISSI  
NASCIMENTO por GIOVANNI RISSI  
NASCIMENTO:25 NASCIMENTO:050308157  
Data: 2025.06.12 Cadastrado: 2025.06.12  
03930816725 144618-07-00

GIOVANNI RISSI NASCIMENTO  
CREA Nº 007911/D-ES  
CPF: 039.308.167-25  
Eng. Elétricista e Eng. Segurança do Trabalho

Diante dos dados apresentados e praticados pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, verificamos que a mesma apresentou **75% de desconto** no município de Colatina e **35% na presente licitação de São Mateus**, diante dos fatos é estranho a mesma querer falar de inexistência e argumentar que os valores apresentados pela **Recorrida ZEL CONSTRUTORA LTDA** não são compatíveis com valores de mercado.

Vejamos também que a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, vem realizando serviço de manutenção no município de Linhares/ES, vejamos a seguir algumas informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESPIRITO SANTO

FL	RUBRICA

#### EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2022

PROCESSO N° 005773/2022

Cód. CidadES Contratações: 2022.042E0600024.01.0008

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o **MUNICIPIO DE LINHARES/ES**, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através da Equipe de Pregão, designada pela **Portaria n° 232, de 13 de dezembro de 2021**, sediada Avenida Augusto Pestana, n.º 790, Centro, Linhares, Estado do Espírito Santo, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, modo de disputa **ABERTO nos termos da Lei** nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ 19.645.599/0001-49  
Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

**16 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

30 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

01 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

3001.1545200322.026 – Manutenção e Melhoramento do Sistema de Iluminação Pública

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

0000032 – Ficha

1.620.0000 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública

**17 - VALOR ESTIMADO DA REFERIDA CONTRATAÇÃO**

O valor máximo estimado da referida contratação é de R\$ 7.844.604,42 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos).

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS

L I C I T A Ç Õ E S

**6**

Vitória (ES), quarta-feira, 21 de Setembro de 2022.

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Município de Linhares-ES, através de sua Pregoeira, torna público o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção e melhoramento do Parque de Iluminação Pública no Município de Linhares/ES, empresa vencedora: **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** no lote 1 no valor de R\$ 2.843.999,98 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Cód. CidadES Contratações: 2022.042E0600024.01.0008  
Linhares, 20 de setembro de 2022

Leonethe Braum Pereira  
Pregoeira Oficial

**Protocolo 935865**

**RATIFICAÇÃO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO LINHARES-ES

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022 PMMF SRP**  
ID TCE-ES 2022.045E0700001.02.0012

O Prefeito do Município de Marechal Floriano, HOMOLOGA o processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022 PMMF SRP, que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GPL 13KG PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme segue:

**EMPRESA VENCEDORA:** RENATO DE SOUZA PEREIRA COMÉRCIO DE GÁS SERRANO ME - LOTES 1 E 2

**VALOR TOTAL LICITADO:** R\$ 76.559,00 (setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais).  
Marechal Floriano-ES, 20 de setembro de 2022.

**JOÃO CARLOS LORENZONI**

Prefeito

**Protocolo 935595**

Como podemos observar acima o valor estimado/orçado da licitação foi de **R\$ 7.844.604,42**, sendo que a empresa **ILUMITERRA** ofereceu e foi contratada por **R\$ 2.843.999,98** sendo ofertado e arrematado com **desconto de 63% do valor orçado** pela prefeitura de Linhares/ES, isso tudo em 2022, porém vejamos a publicação do diário oficial 24/09/2025:

Vitória (ES), quarta-feira, 24 de Setembro de 2025.

ATOS MUNICIPAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS

**3**

**Jaguaré**

**Chamamento Público 011/2025.**

Objeto: Objeto: Seleção de Plano de Trabalho a ser executado por Organização de Sociedade Civil (OSC) que consiste em firmar um Acordo de Cooperação entre Organizações da Sociedade Civil (OSC) que possuem sede e atuem no Município de Jaguaré-ES e a Prefeitura Municipal dessa cidade, para consecução de finalidade de interesse público e reciproco, sem transferência de recursos financeiros, para doação de um 01 (um) 01 (um) Subsolador com 5 hastas, Marca Elefante Implementos, modelo ASEL 5/5, Nota Fiscal nº736, Estado de Conservação Ótimo.

**CRONOGRAMA:**

Publicação do edital no site da Prefeitura Municipal - 24/09/2025

Data limite para recebimento do envelope contendo as Propostas de Plano de Trabalho - 04/11/2025  
Divulgação do resultado preliminar - 21/11/2025  
Interposição de recursos contra o resultado preliminar - 05 (cinco) dias contados da divulgação do resultado preliminar e 05 (cinco) dias para contrarrazões contados da intimação.

Análise dos recursos pela Comissão de Seleção - Até 05 (cinco) dias após prazo final de apresentação dos recursos para apresentação das contrarrazões.  
Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver) - Até 05 (cinco) dias a partir de apresentação de contrarrazões pela comissão.

*Laisa Dondoni Tonini*

**DECRETO Nº. 2092/2025 DE 23/09/2025.**  
Altera dispositivos do Decreto nº 052, de 24 de janeiro de 2020, que institui o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

**Protocolo 1638568**

**RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 355/2023**

**CONTRATANTE:** Município de Linhares-ES  
**CONTRATADA:** MB PECAS E SERVIÇOS LTDA EPP  
**ASSINATURA:** 23/09/2025

**OBJETO:** Prorrogação de prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu vencimento, com o valor de R\$ 510.000,00 (quinquzentos e dez mil reais). As demais Cláusulas e condições do contrato supracitado permanecerão inalteradas.

**PROCESSO:** Nº 093/2023 e apenso nº 21.061/2025.

**Protocolo 1638274**

**RESUMO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 142/2022**

**CONTRATANTE:** Município de Linhares-ES  
**CONTRATADA:** **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**  
**ASSINATURA:** 23/09/2025

**OBJETO:** Prorrogação de prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu vencimento, com o valor reajustado de R\$ 3.252.198,37 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). As demais Cláusulas e condições do contrato supracitado permanecerão inalteradas.

**PROCESSO:** Nº 15.969/2020 e apenso nº 23.188/2025.

**Protocolo 1638337**

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**

Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

Pois bem, notamos que a empresa **ILUMITERRA** continua fazendo a manutenção da iluminação Publica com o município de Linhares, e pasmem, **com um desconto de 59% referente a planilha de 2022**, diante de tantos contratos com desconto superior ao que foi arrematado no município de São Mateus.

Questionamos: Como, moralmente e legalmente, a empresa **ILUMITERRA** vem argumentar que os serviços não tem condições de ser efetuados **com desconto de 37,01% proposto pela empresa ZEL CONSTRUTORA LTDA.**

É de suma importância mencionar que a empresa **ZEL CONSTRUTORA LTDA**, apresentou **toda documentação de comprovação de exequibilidade conforme solicitado, onde foi julgado da seguinte forma pela equipe técnica da prefeitura de São Mateus:**

## 2. DA AVALIAÇÃO FINAL:

Diante da análise complementar e do atendimento integral das pendências técnicas, considera-se sanada a necessidade de comprovação adicional, estando a proposta da empresa **ZEL CONSTRUTORA LTDA** em conformidade com as exigências do Edital e plenamente exequível sob os aspectos técnico, econômico e operacional.

Assim, manifesta-se este Setor de Engenharia pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ZEL CONSTRUTORA LTDA** como vencedora do certame, por apresentar proposta vantajosa ao Município e compatível com os princípios da economicidade, eficiência e segurança técnica previstos na Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer,

São Mateus, 06 de novembro de 2025.

Encaminhe-se à origem.

Diante de tantos fatos, observamos que a empresa **ILUMITERRA** vem usando de artifícios para tentar ludibriar essa nobre Agente de Contratação, sem respaldo e argumentos como o único fim, procrastinar o presente certame.

Em uma simples análise ao já colacionado aos Autos vimos que, o menor valor total de custo orçado das mercadorias perfazem a quantia de R\$ 3.055.049,18 (três milhões cinquenta e cinco mil quarenta e nove reais e dezoito centavos). Em nossa proposta o valor total dos produtos/mercadorias a importância de R\$ 3.818.976,87 (três milhões oitocentos e dezoito mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Desta forma, apura-se que, a Recorrida irá auferir um **LUCRO BRUTO de no mínimo R\$ 763.927,69** (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) tão somente com os produtos ofertados neste certame.

Não obstante já ter apresentado sua comprovação e justificativas e **EXEQUIBILIDADE** da proposta, por amor ao debate traremos novamente aos Autos as nossas justificativas quanto a **EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA** no presente certame.

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**  
Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

Neste tema, cabe-nos destacar que a **inexequibilidade é relativa** e assim entende o Tribunal de Contas da União - TCU que: “**o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta...** (Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário)”.

Consta ainda no voto:

**“Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

**Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos.**

**Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.”**

O r. voto cita ainda a **Súmula TCU nº 262** que, confeccionada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, contém o seguinte enunciado: “**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

Seguindo essa premissa, a Licitante vem, em oportuno, demonstrar e comprovar a exequibilidade de sua proposta.

**Logo, FOI APRESENTA A PROPOSTA ATUALIZADA E DEMAIS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e Formação de preços, comprovando assim a exequibilidade do valor total ofertado.**

Explanamos e ratificamos que o valor global proposto em debate está plenamente cotejado como exequível, como supra demonstrado, a total exequibilidade de nossa proposta.

Como já declarado em nossa proposta apresentada, ratificamos que, aceitamos todas as condições deste edital e que caso seja vencedora da licitação, executaremos os serviços pelos preços propostos e aceitos pelo Contratante.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

**“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)**

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**

Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

**Salientamos que todos os equipamentos a serem utilizados na execução dos trabalhos são de posse da empresa, e, caso entenda necessário, o Ilmo Agente poderá diligenciar em nossos galpões e em locais onde os equipamentos se encontram instalados a fim de certificar da existência e disponibilidade dos mesmos,** não gerando qualquer custo extra com locação, terceirização ou subcontratação, mantendo-se sempre a qualidade e agilidade do serviço.

Assim como a Recorrente ILUMITERRA, a Recorrida ZEL CONSTRUTORA LTDA possui outros contratos públicos e privados em andamento e com um extenso maquinário, equipamento e pessoal técnico a plena disposição.

Como já salientamos, caso sejamos contratados por esta Administração iremos executar os serviços com caminhões novos(nova aquisição), afinal, a margem de lucro nos possibilita tal investimento.

Declaramos e sabemos que devemos arcar com o ônus de eventual equívoco quando da elaboração da planilha de custos e formação de preços, assim tem firmado entendimento do TCU, vejamos:

( ...) 52. Inicialmente, **cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização** (...) Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos) (...) Voto do Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.** (Acórdão TCU no 96312004- Plenário)

A Licitante **ZEL CONSTRUTORA LTDA**, se reserva o direito a adotar estratégia comercial que julgou mais conveniente na proposta apresentada ao MUNICIPIO DE SÃO MATEUS/ES, não havendo portanto inexequibilidade, em conformidade com o respaldo do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Nesse ponto, acolheu a proposta da unidade técnica do TCU para determinar à Administração que torne sem efeito as exclusões dos lances ofertados pela licitante, votando para dar ciência à Administração de que: **“9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”.** (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário)

Firmados tais pressupostos, nada há mais de ilusório e utópico que os critérios relacionados ao fator **“preço de mercado”**, seja porque a administração pública não tem o pleno domínio do perfil macroeconômico encontrado no cenário nacional, seja, especialmente, porque o preço, inexequível segundo os burocráticos ditames da administração quando da apresentação da proposta, **pode ser**

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**  
Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES



exequível para um licitante que trabalha com larga economia de escala e executa diretamente os serviços não terceirizando os mesmos.

A **exequibilidade do valor global** refere-se à capacidade real e viável de uma empresa ou indivíduo executar um projeto ou contrato por um **preço total, certo e fixo** que foi proposto, garantindo a qualidade e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas (especialmente em licitações e contratos públicos).

A estratégia adotada de ofertar um desconto maior na prestação de serviços foi a escolhida pela Recorrida, haja vista a escala de margem de lucro a ser auferida nos produtos. A exequibilidade deve ser medida no valor global proposto e não em item específico.

A Licitante **ZEL CONSTRUTORA LTDA** assume o compromisso ainda, demonstrando boa-fé e comprovação de exequibilidade da proposta, caso o MUNICIPIO DE SÃO MATEUS/ES, julgue necessário, para que, **de forma adicional apresentemos seguro garantia, nos termos do Art. 97 da Lei 14.133/2021.**

*Nos termos da norma supra “o seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, ...”*

Como já declarado, frisamos que, os preços unitários e global propostos compreendem todas as despesas contratuais de materiais, equipamentos, mão de obra com os respectivos encargos sociais, trabalhistas e administrativos.

Con quanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação.

A Licitante **ZEL CONSTRUTORA LTDA** ratifica sua capacidade em cumprir e executar com o referido contrato, em caso de homologação da proposta, em acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes, assim, reiteramos nosso compromisso em arcar com a exequibilidade do presente contrato, tendo em vista as regras previstas no instrumento convocatório.

Neste condão, requer deste Ilmo Agente de Contratação a manutenção de sua decisão com a legítima, econômica e devida classificação da proposta da Requerida.

#### **DO TOTAL CUMPRIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA**

A Recorrente ILUMITERRA vem no seu petitório procastinatório questionar a legitimidade e veracidade de um Atestado emitido por esta Municipalidade e devidamente registrado no CREA/ES.

O Atestado apresentado refere-se exatamente ao serviço objeto deste certame, executado eficazmente pela Recorrida de 08/02/2019 até junho de 2024, ou seja, mais de 05 (cinco) anos.

Salienta-se, outrossim, que a Recorrida executou os serviços objeto deste certame até fevereiro de 2025, serviços estes executados sem qualquer infração ou descumprimento contratual.

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**  
Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

A Recorrente ILUMITERRA, de forma promíscua e de má fé, destaca em seu petitório que o Atestado da Recorrida tem os mesmos quantitativos exigidos como de relevância no Edital.

No entanto, como até demonstrado pela Recorrente, o item que se exigia a comprovação mínima de 500 unidades a Recorrida apresentou uma totalidade de 1000 unidades. Onde se exigida a comprovação mínima de 2500 unidades a Recorrida apresentou uma totalidade de 9000 unidades.

Assim resta claro que a comprovação apresentada pela Recorrida corresponde a um quantitativo muito superior ao exigido no Edital.

Necessário se faz trazer a tela o prescrito no artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#):

... § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a **critério da Administração**, poderão ser substituídas por outra **prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

**(destaques nossos)**

Por meio do Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de São Mateus, ora órgão licitante, atestamos a execução de serviços de “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública junto ao parque de iluminação pública do Município de São Mateus”, no período de mais de 05(cinco) anos, sendo que, tais serviços atestados são os mesmos do objeto deste certame.

Destaca-se que, conforme consta no atestado apresentado a empresa ZEL CONSTRUTORA LTDA executou e forneceu vários produtos e serviços dentre eles, destacamos:

- **60(sessenta) meses de serviços com caminhão guindauto/Munck;**
- **1920 (um mil novecentos e vinte) horas de prestação de serviço de manutenção com caminhão guindauto/Munck;**

A Recorrida, demonstra claramente ter plena e total capacidade para a execução dos serviços objeto deste certame, afinal de contas, executou, recentemente, os serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública junto ao parque de iluminação pública do Município de São Mateus.

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**  
Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

Salienta-se o ateste do pleno do cumprimento dos serviços “dentro dos padrões normais de qualidade”, sem qualquer observação quanto a capacidade, eficácia e idoneidade desta empresa.

A comprovação por meio de atestados de capacidade de serviços ou obras semelhantes já foi objeto de apreciação do TCU, assim temos:

**299.1 – A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** Representação formulada por licitante apontava possíveis irregularidades em concorrência promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), destinada à execução de obras e serviços de engenharia – construção de pista e melhoramentos – no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima, com aporte de recursos federais do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (Profaa). Em síntese, alegara a representante irregularidades na habilitação da empresa vencedora, **tendo em vista a aceitação de atestados de serviços similares, em desrespeito aos requisitos estipulados no edital**, e a não demonstração da capacidade técnica da licitante, “*pois os atestados apresentados não tratariam de pavimentos aeroportuários, e sim de piso industrial, não possuindo a resistência mínima de concreto exigida no edital*”. Analisando o ponto, após a realização das oitivas regimentais, anotou o relator que, de fato, “*o edital da Concorrência 2/2015 previu a comprovação da capacidade técnico-operacional em obras de infraestrutura e pavimentação aeroportuária, além de especificar, para determinados itens, a execução em pistas de pouso e decolagem, bem como em pátio de estacionamento de aeronaves*”. Sobre o assunto, registrou que, em regra, “*não se admite atrelar os atestados a um tipo especial de obra, conforme evidenciado no [Acórdão 1502/2009 – Plenário](#): ‘9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados*, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias;’”. No caso concreto, prosseguiu, “*não me parece, de acordo com a manifestação da unidade especializada, que o objeto em exame encaixe-se em exceção a esse entendimento, pois, como visto, trata-se de serviço de engenharia com complexidade técnica semelhante, independente do objeto, e nem mesmo nos certames promovidos pela Infraero é usual a exigência*”. Nesses termos, e considerando que a irregularidade não comprometeria a competitividade da licitação, acolheu o Plenário a proposta do relator para considerar parcialmente procedente a representação, dando ciência ao DER/ES, de modo a evitar a repetição das falhas em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que “*a inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos*

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**

Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES

Acórdãos [1733/2010](#) e [1502/2009](#), do Plenário". [Acórdão 2066/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

(Fonte: <https://licitantevencedor.com.br/jurisprudencia/2107/>)

No caso em tela, temos a comprovação de serviços exatos e semelhantes, serviços estes que são o objeto deste certame que já foram executados para a Prefeitura Municipal de São Mateus com sua capacidade atestada por esta Municipalidade.

Como já dito acima, o atestado funciona como um “selo de aprovação” que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação, o que foi plenamente comprovado por meio do atestado destes serviços emitido pelo próprio órgão licitante.

## DOS LANCES INTERMEDIÁRIOS

Demonstrando um despreparo e/ou falta de conhecimento técnico a licitante Recorrente **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA** vem no seu petitório Recursal trazer argumentações ilegítimas e descabidas.

Os lances intermediários são legítimos e plenamente previstos no Edital, vejamos:

**5.11.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.**

**5.11.5. Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.**

Desta forma, devidamente legítima é a oferta em lances intermediários não sendo plausível e legalmente amparadas as alegações da Recorrente.

No presente certame eletrônico ocorreu a prorrogação automática devidamente, tanto nos lances sucessivos quanto nos intermediários como preconiza o Edital.

Todos os lances, inclusive os intermediários estão disponíveis no sistema tanto que os mesmos foram extraídos pela Recorrente no sistema, e, se tornaram públicos após a fase de lances, até porque, durante a fase de lances não se pode identificar os licitantes.

A Recorrente **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA** traz em seu Recurso alegações infundadas, ilegítimas e que não encontram qualquer amparo ou associação com o realizado no presente certame.

Os lances sucessivos e intermediários assim como todo o procedimento licitatório obedeceram o regramento Editalício e legal aplicável, onde requer a improcedência do Recurso impetrado.

## DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ILUMITERRA

Na peça Recursal da Recorrente temos no preâmbulo a informação de que trata-se de um Consórcio – CONSÓRCIO UNILUZ, vejamos:

**CONSÓRCIO UNILUZ**, por sua empresa líder ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 05.035.581/0001-10, estabelecida à Av. Desembargador Maro da Silva Nunes, n.º 71, Bloco VII, Condomínio Villagio Limoeiro, Torre C2, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-044, por seu representante legal (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, interpor

No entanto, não consta nos Autos ou anexo ao petitório o termo de constituição do referido Consórcio onde é identificado a(s) outra(s) empresa(s) Consorciada(s) assim como a outorga de poderes nomeando a ILUMITERRA líder do CONSÓRCIO UNILUZ.

Assim, carece de Legitimidade ATIVA da Recorrente para impetrar o presente Recurso.

Não obstante, requer a este Ilmo Agente de Contratação que notifique a Licitante ILUMITERRA para que apresente o Termo de Constituição do CONSÓRCIO UNILUZ.

Assim, veremos que a empresa integrante do CONSÓRCIO UNILUZ é a empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, CNPJ sob nº 36.012.896/0001-76, empresa esta que está executando em caráter emergencial os serviços deste certame.

Desta forma, restará comprovado o interesse protelatório da Recorrente.

## DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a decisão deste Pregoeiro Oficial de classificação e habilitação da Recorrida **ZEL CONSTRUTORA LTDA** segue plenamente o normatizado nos princípios e normas legais de direito. E por isso não outra decisão senão manter a Recorrida vencedora deste certame.

Assim, não merece ser reformada a decisão, sob pena de nulidade dos demais atos neste processo licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.



## DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado improvido os recursos interpostos, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hostilizada, mantendo-se **CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA** a Recorrida **ZEL CONSTRUTORA LTDA**.

Requer seja notificada a Recorrente ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA para que a mesma apresente o TERMO DE CONSTITUIÇÃO do CONSÓRCIO UNILUZ, em não apresentando, e, por se tratar de uma das condições da ação, requer a à extinção do feito sem resolução do mérito, com as cautelas legais de estilo.

Requer, mais uma vez, a juntada da proposta final readequada, planilhas orçamentarias e planilhas de composição de preço no valor total arrematado de **R\$ 5.690.499,99 (cinco milhões, seiscents e noventa mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, comprovando a exequibilidade e garantindo assim a economicidade no presente processo licitatório.

Requer sejam feitas as diligências que este Ilmo. Agente de Contratação julgar necessárias e entender pertinentes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se e espera que esse Pregoeiro mantenha sua decisão **devidamente fundamentada e motivada**, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sooretama/ES, 17 de novembro de 2025.

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
José Anizio Almeida  
Representante legal

**ZEL CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 19.645.599/0001-49**  
Avenida Vista Alegre, 847, Centro Sooretama/ES